

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.473, DE 2005

Concede em dobro os direitos e benefícios vinculados à maternidade e à paternidade no caso de gravidez gemelar.

Autor: Deputado VIC PIRES FRANCO

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise propõe a concessão, em dobro, dos direitos e benefícios vinculados à maternidade e à paternidade no caso de gravidez gemelar.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta medida de alta relevância, em virtude da necessidade absoluta no cuidado durante os primeiros meses de vida de um filho, que assume proporção ainda maior no caso de nascimento de gêmeos, ao multiplicar responsabilidades, trabalho e gastos. Alega, ainda, que a adoção de prerrogativas que garantam aos nascituros plena e total assistência é justificável, por visar ao bem estar da criança.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.473, de 2005.

78D09B0230 * 78D09B0230 *

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal assegura, em seu art. 7º, inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias e, no inciso XIX, o direito à licença-paternidade, com duração de cinco dias, por determinação do art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, criou o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade, prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, mediante concessão de incentivo fiscal. A administração pública, direta, indireta e fundacional também é autorizada, por esse instrumento legal, a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do art. 1º da citada Lei.

O Projeto de Lei ora sob análise objetiva ampliar o direito constitucional à licença-gestante e à licença-paternidade, concedendo-o pelo dobro do período de tempo hoje previsto, no caso de nascimento de filhos gêmeos.

Os primeiros meses de vida de um recém-nascido exigem a união familiar no sentido de estreitar laços, criar vínculos e promover o convívio e a integração da criança com seus pais. O nascimento de gêmeos sobrecarrega a mãe, com limitações físicas e carências psíquicas, necessitando ser auxiliada nos cuidados imediatos dos recém-natos. O mesmo se aplica ao pai, que se

encontra em fase de adaptação à nova realidade familiar e tem sua presença e participação ativa como fundamentais no desenvolvimento das crianças.

Ocorre que o período em que o recém-nascido, sejam gêmeos ou não, requer mais cuidados corresponde aos primeiros seis meses de vida, sendo recomendada, inclusive, a alimentação exclusiva pelo leite materno até essa idade. A ampliação desse período não apresenta um custo-benefício satisfatório, ou seja, a permanência da mãe por mais tempo junto aos seus filhos, embora implique benefícios para a relação mãe-filho, pode significar um risco para a mãe profissional, em virtude de inibir a contratação pelas empresas de mulheres em idade fértil.

Em que pese a boa intenção do autor do Projeto de Lei, não é adequada a proposta de dobrar, ampla e indistintamente, direitos e benefícios no caso de gravidez gemelar, uma vez que o trabalho e a atenção demandadas por gêmeos podem ser maiores, mas acontecem ao mesmo tempo, no mesmo período.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.473, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

78D09B0230 * 78D09B0230 *

ArquivoTempV.doc

78D09B0230 *78D09B0230*